

Acórdão: 2.275/01/CE  
Recurso Inominado: 40.100100898-61  
Recorrente: Thyssen Fundições Ltda.  
Advogado: José de Aquino Lopes/Outros  
PTA/AI: 01.000012917-08  
Inscrição Estadual: 411.026624.0000  
Origem: AF/Matozinhos  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Recurso Inominado – Liquidação - Apuração do Montante do Crédito Tributário - Falhas no Acórdão - Erros materiais foram apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário. As exclusões ora autorizadas pela Câmara não representam alteração ou inovação em relação a decisão anterior, mas vêm apenas adequar os valores exigidos, expurgando os excessos e incorreções (falhas materiais). Excluem-se as notas fiscais com destino à Mannesmann, de acordo com decisão da Câmara “a quo”, notas fiscais autuadas em duplicidade e notas fiscais nas quais o IPI já estava incluso na base de cálculo do ICMS. Mantidas as notas fiscais destinadas a conserto e tratamento térmico visto que a exclusão representaria inovação e demandaria uma análise do mérito. Recurso parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.**

**V.v.: Uma vez decidido um PTA, esgotadas as vias recursais, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. Correta a exclusão apenas das notas fiscais de saída para a Mannesmann S.A. relacionadas na petição recursal, em seu primeiro rol de notas (fls. 626/627), com exceção das Notas Fiscais nº 32224 e 38469, já excluídas pelo Fisco.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi originalmente lavrado para exigir da Autuada ICMS e MR, referente aos exercícios de 1989 a 1994 em razão de:

- 1- aproveitamento indevido de créditos de materiais de uso e consumo (resina furânica sintética);
- 2- falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS nas saídas de lingoteiras não destinadas à comercialização ou industrialização.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em 18/03/98, a 3ª Câmara de Julgamento, através do Acordão 12.407/98/3ª decide, pelo voto de qualidade, manter as exigências relativas ao item 2 do Auto de Infração, excluindo-se as saídas destinadas à Mannesmann S/A.

A Fazenda Pública e a Autuada apresentam Recursos de Revisão, julgados pela então Câmara Superior em 13/10/98. Através do Acordão 1.936/98/CS decide a Câmara não conhecer o Recurso do Contribuinte, face a sua intempestividade e conhecer o Recurso da Fazenda e negar-lhe provimento, ficando integralmente mantida a decisão anterior.

O Fisco procede à reformulação do crédito tributário, em virtude de decisão ilícida, conforme quadros de fls. 612/623.

A Contribuinte é intimada (fls. 624/625) do valor do crédito tributário remanescente, para pagamento ou parcelamento ou, ainda, para manifestação no tocante aos valores apurados, em virtude da decisão ilícida, nos termos do artigo 69 do Regimento Interno deste CC/MG.

A Contribuinte interpõe, tempestivamente, o presente Recurso, às fls. 626/628, por intermédio de procuradores regularmente constituídos. Afirma que não concorda com os valores excluídos do crédito tributário pelo Fisco, porque várias notas fiscais destinadas à Mannesmann S.A ainda permanecem no cálculo do montante exigido (fls. 626/627). Entende também que devem ser excluídas do crédito tributário as notas fiscais lançadas em duplicidade, meses de junho/92 e julho/92, constituindo erro material (relação das notas fiscais à fl. 627). Argumenta que, pelo mesmo motivo, devem ser excluídas do crédito tributário remanescente as notas fiscais que já continham na base de cálculo do ICMS os valores do IPI (relação das notas fiscais à fl. 627) e as notas fiscais emitidas para acobertamento de saídas de mercadorias de propriedade da Autuada para fins de tratamento térmico (NFs à fl. 628). Requer que seja acolhido o Recurso e revisto o crédito tributário.

O Fisco se manifesta às fls. 673/675 e afirma que as notas fiscais relacionadas pela Recorrente (fls. 626/627) referem-se, de fato, a saídas de lingoteiras destinadas à Mannesmann S.A. Informa que as notas fiscais n.ºs 032224 e 038469 já foram excluídas, conforme quadros de fls. 231/235. Explica que as notas fiscais relacionadas pela Recorrente (fl.627) foram realmente autuadas em duplicidade. Sustenta que o IPI foi mesmo incluído na base de cálculo do ICMS nas notas fiscais relacionadas às fls. 627 e assegura que as notas fiscais de fls. 628 referem-se, de fato, a remessas para tratamento térmico e remessa para conserto. Porém, diz que não concorda com as exclusões pleiteadas, intempestivas, face ao disposto nos art. 84, 89, 98 e 113 da CLTA/MG. Transcreve os mencionados artigos.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 677/680, opina pelo não provimento do Recurso interposto, em face de não ter sido apontado pelo Contribuinte qualquer erro em relação à liquidação, objeto da decisão prolatada.

**DECISÃO**

A Recorrente apontou em seu recurso diversas falhas e incorreções relativamente ao crédito tributário remanescente após efetuadas as exclusões definidas pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG e ratificadas pela Câmara Superior.

O Fisco analisou os documentos listados pela Recorrente e reconheceu que seus apontamentos estavam corretos, ou seja, há, de fato, valores indevidos no montante do crédito tributário remanescente. Entretanto, entendeu que em função do disposto nos artigos . 84, 89, 98 e 113 da CLTA/MG, os argumentos da Recorrente não deveriam ser acatados.

Da mesma forma a Auditoria Fiscal também mostrou-se contrária à pretensão da Recorrente com base no artigo 69 e parágrafos do Regimento Interno do CC/MG, mesmo verificando que, de fato, a recorrente tinha razão quanto aos fatos alegados.

Art. 69 - Nos casos de decisão ilíquida, transcorrido o prazo de Recurso, se cabível, o processo será remetido à Repartição Fazendária de origem, para a apuração do valor devido.

§ 1º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o contribuinte a recolhê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - O contribuinte poderá manifestar por escrito e fundamentadamente, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a sua discordância da liquidação efetuada, indicando os valores que entender devidos, caso em que o processo será devolvido diretamente ao CC/MG com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgar a liquidação.

§ 3º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada, nem pagamento do débito apurado, terá o processo seguimento normal.

§ 4º - Na liquidação, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não se podendo modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Para efeitos deste artigo, considera-se ilíquida a decisão, quando, pelo acórdão proferido e pelos elementos constantes dos autos, não se puder determinar, por simples cálculos aritméticos, o valor das parcelas componentes do crédito tributário aprovado.

A primeira incorreção apontada pela Recorrente está perfeitamente condizente com os mandamentos contidos no retro citado artigo. A incorreção diz respeito às notas fiscais de saída de lingoteiras com destino à Mannesmann S.A. A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara, através do Acórdão no. 12.407/98/3<sup>a</sup> decidiu que tais documentos deveriam ser excluídos do crédito tributário, logo, excluí-los agora é uma providência necessária no sentido de adaptar os valores exigidos à decisão proferida pela Câmara.

A Recorrente demonstrou também que algumas notas fiscais estavam lançadas em duplicidade e que foram consideradas notas fiscais nas quais o IPI já integrava a base de cálculo do ICMS. Ora, estamos tratando aqui de erros materiais e não de questões de mérito.

No tocante às notas fiscais cujo IPI já estava incluso na base de cálculo do ICMS, é patente que a Câmara *a quo* não quis, em momento algum, exigir novamente o valor atinente ao IPI. O que se decidiu quando da sentada de julgamento de 18/03/98 foi pela manutenção das exigências relativas ao item 2, exceto em relação às notas fiscais destinadas a Mannesmann S.A. Portanto, incluir no montante do crédito tributário, notas fiscais cujo IPI já fora incluído pelo contribuinte é um erro que deve ser imediatamente sanado, sob pena de bitributação.

Erros materiais devem ser sanados a qualquer tempo, mesmo sem provocação da parte, já que o que norteia o processo administrativo tributário é a busca da verdade material. Logo, neste compasso, não é possível vislumbrar erros patentes nas composição do crédito tributário, inclusive aceitos pelo Fisco e não proceder às adequações necessárias.

Importante destacar que nenhuma das alterações aceitas pela Câmara Especial contraria ou extrapola a decisão da 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, ao contrário, as adaptações vêm apenas adequar os valores exigidos à determinação anterior.

Quanto ao último item relacionado pela Recorrente, notas fiscais emitidas para acobertamento de saídas de mercadorias para fins de tratamento térmico ou conserto, não há como permitir a exclusão sem uma análise mais aprofundada da situação, o que neste momento não é mais possível.

A Câmara, quando da análise do mérito, não avaliou este tipo de operação, mesmo porque a então Impugnante nada apontou neste sentido. Logo, não há como permitir tal exclusão sem uma análise de mérito. Neste caso, e somente nele, a exclusão de valores resultaria em inovação em relação a decisão anterior.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado interposto pela Recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo para excluir do cálculo da liquidação: 1) as notas fiscais de saída para a Mannesmann S/A, relacionadas ao primeiro rol da petição (fls. 626/627), exceto as notas fiscais no. 32.224 e 38.469, que já foram excluídas às fls. 232 e 235; 2) as notas fiscais lançadas em duplicidade, relacionadas ao segundo rol da petição (fls. 627); 3) as notas fiscais cujo IPI já se encontra incluído na base de cálculo do ICMS, relacionadas ao terceiro rol da petição (fls. 627). Vencidos em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Antônio César Ribeiro que davam provimento ao Recurso e Francisco Maurício Barbosa Simões (relator) que apenas excluía as notas fiscais de saída para a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mannesmann S/A. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara (revisora). O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) apresentará, nos termos do artigo 128, § 1º da CLTA/MG, os fundamentos de seu voto. Participou também do julgamento a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 26/03/01.**

**José Luiz Ricardo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**

CC/MG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.275/01/CE  
Recurso Inominado: 40.100100898-61  
Recorrente: Thyssen Fundições Ltda.  
Advogado: José de Aquino Lopes/Outros  
PTA/AI: 01.000012917-08  
Inscrição Estadual: 411.026624.0000  
Origem: AF/Matozinhos  
Rito: Ordinário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 100, § 1º, do Regulamento Interno do CC/MG.

Primeiramente, cumpre observar que o recurso é tempestivo. A recorrente foi intimada em 04 de junho de 1999 e interpôs o recurso em 05 de julho do mesmo. A primeira vista, pode até parecer que tenha excedido o prazo recursal, mas o dia 04 de junho de 1999, foi uma sexta-feira. Portanto, o prazo somente se iniciou no dia 07 de junho do ano de 1999, segunda-feira. Sendo assim, findou-se no dia 06 de julho de 1999. Portanto, tempestivo o recurso, nos exatos termos do art. 69, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Uma vez decidido um PTA, esgotadas as vias recursais, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente “quantum debeatur”, com total fidelidade. Não se pode mais reapreciar a matéria, as provas ou a decisão. Apenas cumpri-la.

O § 4º do art. 69 do Regimento Interno, prescrevia que na liquidação apenas se discutiria a forma de apuração do débito, de acordo com a decisão.

O v. acórdão manteve as exigências apenas do item 2, do auto de infração, excluindo-se as saídas para a Mannesmann S.A. Como primeiro tópico do recurso trata de mercadoria para a Mannesmann S.A., estando as Notas Fiscais ali relacionadas integrando os cálculos da liquidação, deverão as mesmas serem excluídas, nos termos do acórdão, exceto as Notas Fiscais 32224 e 38469, que foram excluídas após a lavratura do auto de infração e antes do v. acórdão.

Quanto aos demais tópicos, tratam eles de saídas para outras empresas, que não a Mannesmann S.A. Certo ou não os pedidos outros do recurso, o § 4º do art. 69 do anterior Regimento Interno do Conselho de Contribuintes impede de apreciá-los acolhendo-os ou não.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, fundamento o meu voto, dando provimento parcial ao recurso inominado, para excluir dos cálculos da liquidação as notas fiscais de saída para a Mannesmann S.A. relacionadas na petição recursal, em seu primeiro rol de notas (fls. 626/7), excluídas as Notas Fiscais nº 32224 e 38469.

**Sala das Sessões, 26/03/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Conselheiro - CC/MG**

/G

CC/MG